



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 3.441  
DE 18 DE JANEIRO DE 2007

ALTERA OS ARTIGOS DA LEI Nº  
2.636 DE 24 DE SETEMBRO DE 1998  
E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como §1º com nova redação:

“Art. 1º - Omissis.

§ 1º - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constringido a um tempo de espera para atendimento superior a:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 30 (trinta) minutos às vésperas e após os feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse tempo, em hipótese alguma.

§2º - Não será considerada infração a esta Lei, desde que devidamente comprovada, quando a ocorrência do parágrafo anterior deste artigo decorrer de:

I - força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;

II - greve promovida pelos bancários”.

**Art. 2º** - O §1º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Omissis.

§1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo sob pena de incidirem nas penalidades cominadas nos incisos I a III do art. 3º desta Lei.

§2º - Omissis”.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 3.441  
DE 18 DE JANEIRO DE 2007

**Art. 3º** - Os incisos II e III do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o parágrafo único:

“Art. 3º - Omissis.

I - Omissis.

II- Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até a terceira reincidência, majorando-se em 100% (cem por cento) do valor original a cada nova Infração;

III - Suspensão do Alvará *de* Funcionamento após a quarta reincidência.

**Parágrafo único** - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPC apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no *exercício* anterior, sendo que, no caso *de* extinção desse índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita perda do poder aquisitivo da moeda .

**Art. 4º** - O §1º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Omissis.

§ 1º - Os procedimentos administrativos que trata o caput deste artigo sei aplicados quando da denúncia à Coordenadoria de Defesa do Consumidor I um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada *de* provas práticas, r necessitando de testemunhas para comprovação da infração.

§ 2º - Omissis”

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 3º da Lei nº 2. de 24 de setembro de 1998.

Palácio “Inácio Barbosa”, em Aracaju, 18 de janeiro de 2007. 184º da Independência; 117º da República e 151º da Emancipação Política do Município.

**EDVALDO NOGUEIRA**  
Prefeito de Aracaju



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
Secretaria Municipal de Governo

**LEI Nº 3.441**  
**DE 18 DE JANEIRO DE 2007**

**SILVIO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Governo

**LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA**  
Procurador-Geral do Município